

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/93

O ordenamento jurídico português contempla já diversas medidas de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas, constituindo esta matéria objecto prioritário da actividade de diversos serviços administrativos e de entidades privadas sem fins lucrativos.

No entanto, publicada que foi a legislação sobre a regulamentação de situações de imigrantes em Portugal, importa que, desenvolvendo o espírito dessa mesma legislação, e com base em princípios com alcance mais amplo, se consolide a acção desenvolvida nessa matéria e se criem novos instrumentos para a prossecução desses objectivos. Deste modo se espera, num momento particularmente significativo, evitar situações de exclusão social e contribuir para a garantia de condições de vida condignas. Com efeito, encerrada a fase do despiste e de legislação das situações de ilegalidade, cabe agora reforçar, mais ainda, a plena inserção de imigrantes e minorias étnicas na comunidade portuguesa.

Neste processo é altamente desejável a participação das associações representativas das populações em causa e, bem assim, o aprofundamento da cooperação com as representações dos governos dos respectivos países. E deve, neste âmbito, privilegiar-se a actuação nos próprios locais de residência e de trabalho, de tal modo que a distância geográfica ou cultural não constitua factor de inibição no acesso aos serviços a prestar.

Numa visão que se procura tão adequada e realista quanto possível, o vasto leque de medidas ora apresentado tanto se pode concretizar na prestação directa de apoios pessoais ou familiares, como na instalação local de unidades prestadoras de serviços, como ainda no fomento de processos integrados de desenvolvimento.

Prevê-se que a aplicação das medidas aqui enunciadas seja objecto de acompanhamento pelas instâncias oficiais envolvidas, com vista a assegurar-se o pleno cumprimento deste programa de actuação.

Finalmente, refira-se que, no plano imediato, a execução deste programa se centra fundamentalmente nos sectores da educação, do emprego-formação e da acção social, para que, de seguida, ocorra o alargamento aos restantes sectores de intervenção. Compete aos serviços oficiais competentes tomar a iniciativa de contacto com as populações e suas associações representativas. Das restantes entidades envolvidas se espera o seu forte empenhamento e o contacto directo com aqueles serviços, por forma que as medidas correspondam, na prática, aos problemas a resolver.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Incumbir o Ministro do Emprego e da Segurança Social de assegurar a coordenação das medidas dirigidas à plena integração social e profissional de imigrantes e minorias étnicas, sem prejuízo das competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros em matéria de cooperação.

2 — Aprofundar os instrumentos, designadamente normativos, de apoio aos imigrantes e às minorias étnicas nos sectores da educação, emprego-formação e acção social.

3 — Desenvolver, no domínio da educação, o projecto de educação intercultural, por forma a:

- a) Melhorar a qualidade da acção educativa nas escolas que integram o projecto;
- b) Promover uma educação intercultural;
- c) Favorecer a integração na escola e na comunidade dos jovens provenientes de grupos étnicos minoritários, tendo em vista a promoção de efectiva igualdade de oportunidades;
- d) Favorecer a criação de relações harmoniosas e construtivas entre a escola e a comunidade.

4 — Desenvolver, no domínio do emprego-formação, medidas de informação e animação de formação profissional e de acesso ao emprego, compreendendo, nomeadamente:

- a) Entre as medidas de formação e animação, a informação pública sobre o emprego-formação, os postos de informação, a informação e orientação personalizadas, as unidades de inserção na vida activa, destinadas especialmente aos jovens, e os clubes de emprego, destinados em especial aos desempregados de longa duração;
- b) No âmbito da formação, o alargamento do acesso à generalidade das acções formativas e o fomento da formação especial, abrangendo não só a aprendizagem de índole profissional, mas também uma fase sócio-educativa e uma fase de integração no posto de trabalho;
- c) No tocante às medidas de acesso ao emprego, as actividades de colocação, o apoio à criação de postos de trabalho e os programas ocupacionais.

5 — Desenvolver, no domínio da acção social, actividades junto da população abrangida, privilegiando:

- a) A participação de entidades públicas e privadas e das pessoas abrangidas;
- b) A criação de serviços e equipamentos de apoio à família e a facilitação do acesso aos mesmos;
- c) A descentralização do poder de iniciativa;
- d) A coordenação com outros domínios, designadamente a educação, o emprego-formação, a saúde, a habitação e as infra-estruturas sociais;
- e) A atribuição de prioridade às situações mais graves.

6 — Incentivar iniciativas de desenvolvimento local nas zonas de concentração de imigrantes e minorias étnicas promovendo:

- a) A integração das dimensões sociais, económicas e culturais;
- b) O fomento do espírito de iniciativa, da participação e da solidariedade;
- c) O desenvolvimento de actuações interdisciplinares e interinstitucionais.

7 — Promover o reforço das acções, projectos e programas de cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa na área do emprego e formação profissional, no quadro das políticas definidas pelos serviços competentes e, designadamente:

- a) Nos respectivos serviços de prestação de informações aos candidatos à emigração;

- b) Nos processos de recrutamento;
c) Na organização e funcionamento dos serviços de emprego e formação.

8 — Na concretização deste programa promover-se-á o diálogo com os parceiros sociais, as associações representativas das populações abrangidas, as instituições particulares de solidariedade e outras entidades com intervenção nesta matéria.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/93

A Assembleia Municipal da Vidigueira aprovou, em 13 de Fevereiro de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal da Vidigueira com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre a Reserva Ecológica Nacional e a Reserva Agrícola Nacional.

Mais se verifica a articulação deste Plano com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal da Vidigueira.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal da Vidigueira

CAPÍTULO I

Área de intervenção, conteúdo e prazo de vigência do Plano Director Municipal

Artigo 1.º — 1 — O Plano Director Municipal aplica-se a toda a área do concelho da Vidigueira, com os limites expressos na planta de ordenamento à escala de 1:25 000.

2 — A planta de ordenamento, a planta de condicionantes e o presente Regulamento constituem os elementos fundamentais do Plano.

3 — São elementos complementares da planta de ordenamento as cartas dos aglomerados urbanos do concelho da Vidigueira, à escala de 1:5000, onde se encontram definidos com maior rigor os respectivos perímetros urbanos e as diferentes classes de uso dominante do solo.

Art. 2.º Todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que se traduzam na alteração do uso do solo na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento e da planta de ordenamento.

Art. 3.º O prazo máximo de vigência do Plano Director Municipal é de 10 anos a contar da publicação da sua ratificação no *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Conceitos urbanísticos e sua aplicabilidade

Art. 4.º Para efeitos deste Regulamento e com o intuito de uniformizar a sua aplicabilidade nos planos de urbanização, planos de pormenor e projectos de loteamento, adoptam-se os seguintes conceitos urbanísticos:

- a) *Superfície do terreno (S)* — mede a área de projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- b) *Superfície bruta (Sb)* — é a área total do terreno sujeito a uma intervenção ou unidade funcional específica, abstraindo da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas diversas categorias do uso urbano. A superfície bruta é igual ao somatório das áreas de terreno afecto às diversas categorias de uso;
- c) *Superfície líquida (Sl)* — é a área bruta a que se retiram as áreas de equipamento urbano;
- d) *Superfície do lote (S lote)* — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima para utilização urbana (resultante de uma operação de loteamento);
- e) *Superfície de implantação (Si)* — é a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas;
- f) *Superfície total de pavimentos ou área de construção (STP)* — é medida pelo extradorso das paredes exteriores e corresponde ao somatório das áreas dos tectos (ou dos pavimentos cobertos) a todos os níveis da edificação, incluindo escadas e caixas de elevadores acima e abaixo do solo;
- g) *Índice de utilização (i)* (também designado por índice de construção de um terreno) — é definido pela relação entre a área de construção (superfície total de pavimentos, e a área do terreno);
- h) *Índice de ocupação* — é a relação entre a superfície de implantação (Si) e a área do terreno (S) que serve de base à operação;
- i) *Densidade populacional* — é o quociente entre a população e área de solo que utiliza para o uso habitacional (hab./ha);
- j) *Densidade habitacional* — é o quociente entre o número de fogos e a superfície de solo que está afectada a este uso (fog./ha);
- l) *Índice de cedência* — é a razão entre a área de terreno cedida e a área total do terreno objecto de estudo de urbanização;
- m) *Volumetria máxima* — é o volume máximo da edificação por cada unidade de área de construção.

CAPÍTULO III

Áreas de servidão administrativa

SECÇÃO I

Espaços-canais

Art. 5.º Entende-se por espaços-canais os corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam, definidos na alínea h) do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

SUBSECÇÃO I

Servidão rodoviária

Art. 6.º O regime jurídico que regula a rede nacional de estradas encontra-se expresso no Plano Rodoviário Nacional e no Decreto-